Senador José Porfírio/PA, 12 de junho de 2020.

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,** que aduz pela contratação da Sra. LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM,** para atender as necessidades do Hospital do Município de Senador José Porfírio – PA, no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Verifica-se que a contratação de profissional, experimentado na prática e vivência de seu labor, é essencial para que possa atender os serviços da área de enfermagem da Municipalidade com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da demanda gerada pela pandemia de COVID-19, necessidade dos serviços de enfermagem, conforme demonstrado pela Secretária Municipal ANETE NEUCYANE VIANA COSTA SOUZA.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. UANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA, possui o valor total de R$ 12.410,40 (Doze mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), dividido em 60 (sessenta) plantões de 12 (doze) horas no valor de R$ 206,84 (Duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR[1] (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos

[1] NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.

princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação da profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado ás margens do rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e consequente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO[2] (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, este Setor Jurídico exaure a seguinte conclusão.

---

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.

3 – CONCLUSÃO:

O Setor Jurídico desta municipalidade **aprova** a **MINUTA CONTRATUAL** nos termos do presente parecer, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo, sendo enviado em resposta ao requerimento de origem.

É nesse sentido o parecer.

PAULO VITOR NEGRAO REIS

Assinado de forma digital por PAULO VITOR NEGRAO REIS
Dados: 2020.06.15 10:11:34 -03'00'

Paulo Vitor Negrão Reis

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18417